CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2014

"Aprova as contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Sarzedo, acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sarzedo,

- CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo – exercício 2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo, relativas ao exercício financeiro de 2012, acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao gestor das contas do exercício financeiro de 2012.

Sarzedo, em 18 de agosto de 2014.

Osmar Gomes de Souza
Relator

Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente

Wilson Ramos de Jesus
Membro

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe a legislação pátria, a Câmara de Vereadores deve aprovar ou rejeitar as contas do Município, com apoio do parecer emitido pelo TCEMG, dentro do prazo de 120 dias.

CÂMARA SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Elgenia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Parecer da CCJ ao parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Sarzedo referente ao processo nº 887068 – exercício de 2012

A Câmara Municipal de Sarzedo recebeu, em 01/07/2014 (fl. 01), o parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Sarzedo referente ao processo nº 887068 – exercício de 2012. Conforme notificação encaminhada, a Casa de Leis tem o prazo de 120 dias para encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, a cópia autenticada da Resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Lado outro, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo, estabelece o prazo de 60 dias úteis para apreciação das contas municipais pelo Poder Legislativo. Assim, tendo a Casa Legislativa recebido o parecer do TCEMG em 01/07/2014 e levando-se em consideração apenas os dias úteis, referido prazo expirar-se-á em 24/10/2014.

Considerando a competência prevista no artigo 31 da Constituição da República de 1988, no artigo. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do artigo 3° da Lei Complementar Estadual n° 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa n°. 12/2011.

Ato contínuo, foi oportunizado ao gestor municipal do exercício financeiro de 2012, Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, afim de que o mesmo apresentasse manifestação e documentos que julgasse pertinente acerca dos fatos apontados no relatório técnico, o que foi protocolado pelo ex-prefeito em 16/07/2014.

De acordo com o exame técnico, há que se ressaltar, *a priori* que, conforme especificado em tabela à fl. 103 do processo 01/2014 da Câmara Municipal, as exigências constitucionais e legais referentes ao repasse ao Poder legislativo, \manutenção de Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde e Despesa Total com Pessoal foram atendidas e respeitadas.

A única ocorrência apontada refere-se ao suposto fato de que o Município procedeu a abertura de créditos suplementares/ especiais no valor de R$ 1.276.338,73, sem recursos disponíveis, contrariando o dispositivo no artigo 43 da Lei n° 4.320/64.

No relatório técnico foi destacado que não foi observado o devido processo legislativo na elaboração da LOA, com o estabelecimento de suplementação sem a indicação do percentual limitativo (art. 10 § 2°) e que o percentual de 45% para suplementação de dotações, consignado no art. 10 da LOA, em nível elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão de recursos municipais e que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

No momento oportuno de Defesa, quanto aos créditos especiais abertos sem recursos disponíveis, nas situações apresentadas, que os recursos relativos a Convênio tiveram origem no Termo de Compromisso/ FNDE PAC202815/2012 de 18/05/12, no valor de R$ 1.454.999,32, autorizado pela Lei n° 558 de 06/06/12 e aberto pelo Decreto n° 702 de 09/07/12 e aqueles decorrentes da Operação de Crédito tiveram origem no Processo n° 17944. 000731/2012-40 de verificação de limite e condições

junto ao Ministério da Fazenda, no valor de R$ 907. 306,00, efetuada junto ao Banco do Brasil SA, foi autorizada pela Lei nº 557 de 06/07/2012 e aberto pelo Decreto nº 701 de 09/07/2012.

Foi informado ainda, que a despesa foi contabilizada integralmente, no entanto as receitas não ocorreram em sua totalidade. Do convênio firmado com o FNDE foi repassada, no exercício de 2012, a quantia de R$ 727.499,66 e o restante de igual valor, no exercício de 2013, conforme Minutas de Receitas. Quanto ao recurso decorrente da Operação de Crédito, no montante de R$ 907.360,00, foi repassado somente no exercício de 2013, de acordo com a Minuta de Receita. Ressaltado ainda, que os valores devidos às empresas contratadas para realização da obra e aquisições de ônibus escolares encontram-se inscritos em Restos a Pagar do exercício de 2012.

Com estes esclarecimentos, após análise das alegações e da documentação juntada nos autos verifica-se que os créditos especiais foram realizados e as despesas foram empenhadas confiando no ingresso dos recursos aos cofres públicos, decorrentes do convênio firmado com o FNDE e da Operação de Crédito firmada junto ao Banco do Brasil para aquisição de ônibus escolares. Contudo, uma vez que a totalidade dos recursos não foi repassada no ano de 2012, efetuou-se, assim, a inscrição das despesas em Restos a Pagar não Processados. Em conformidade com os demonstrativos de arrecadação constatou-se que no exercício de 2012, foram transferidos recursos do FNDE no total de R$ 727.499,66 e o restante de igual valor foi repassado no ano de 2013, em duas parcelas. O ingresso dos recursos da Operação de Crédito ocorreu, em sua totalidade no ano de 2013.

Com isso, entendeu o Órgão Técnico que de acordo com os entendimentos manifestados nas Consultas nº 873706 e 837679, que o fato em questão não deve ensejar a rejeição das contas, uma vez que restou comprovada a utilização de excesso de arrecadação estimado, decorrente de recurso legalmente vinculado à finalidade especifica.

Mesmo entendimento teve o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a excelentíssima corte concluiu da seguinte maneira:

> *"Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art.240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2012, prestadas pelo Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, gestor da Prefeitura Municipal de Sarzedo..."*

Por unanimidade foi aprovado o voto do relator Conselheiro José Alves Viana.

A Constituição Federal de 1988, a doutrina e a tradição republicana prevêem diversas instâncias de Controle Público, dentre as quais destacamos o controle externo previsto nos arts. 70 *a* 73; e, 75, da Constituição Federal de 1988, que tem como **titular originário o Poder Legislativo**.

Trata-se do controle sobre a totalidade da administração pública, exercido pelos que representam, por delegação, a sociedade politicamente organizada. No caso da prestação de contas Municipal, trata-se de procedimento de competência do Poder Legislativo Municipal, auxiliado pelo Tribunal de Contas competente.

A prestação de contas constitui elemento capaz de motivar e instrumentalizar a sociedade para o exercício da responsabilidade pela prestação de contas, que está associada, entre outros, aos institutos da responsabilidade fiscal, da transparência, da república e da democracia.

No caso dos presentes autos, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais opinou pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2012, registrando que foram atendidas as exigências constitucionais e legais, apenas fazendo uma consideração sobre o tema Créditos Adicionais, onde apontou o Órgão técnico, que foram abertos Créditos Suplementares no valor de R$ 1.276.388,73 sem recursos disponíveis, em desacordo com o dispositivo da Lei Federal n° 4.320/64; Posteriormente demostrado que tal situação decorreu do fato que as duas fontes de recurso utilizadas para a abertura dos Créditos Suplementados apontados como excedentes não foram " abastecidas" em sua totalidade no exercício em exame, sendo o valor de R$ 1.454.999,32, referente ao Convênio (Termo de Compromisso PAC 202815/21020), foi repassado de 2 vezes: R$ 727.499,66 em 2012 e o restante em 2013 inscrito em Restos a Pagar; E o valor total da Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil, R$ 907.360,00, só foi repassado em 2013, tendo sido inscrito em Restos a Pagar, justificando o procedimento adotado de acordo com a Consulta n° 873.706, de 20 de junho de 2012, na íntegra, da qual foi extraída pelo corte o seguinte trecho:

> *"Ressalta-se que no momento da abertura do crédito adicional, conquanto não seja possível falar em arrecadação real, já é possível falar de excesso, como tendência do exercício,* ***até o limite dos valores transferidos em virtude dos convênios celebrados****, justamente em face do planejamento orçamentário, que tem como pressuposto lógico a efetiva arrecadação de toda a receita estimada originariamente na LOA." (...)*

Desta forma, constatando o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n° 102/2008 c/c art.240, inciso I, do Regimento Interno do TCE, o relator Conselheiro José Alves Viana votou pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas relativas ao exercício de 2012**, sendo acompanhado por unanimidade.

Pelo exposto, esta comissão opina pela **APROVAÇÃO**, das contas apresentadas, referentes ao exercício financeiro de 2012 e pela aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sarzedo, 18 de agosto de 2014.

Rodrigo Antônio Ferrette

Osmar Gomes de Souza

Wilson Ramos de Jesus